



Projeto de Lei nº PL/0201.8/2021

Origem: Executivo

Assunto: “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019”.

P A R E C E R

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

I - RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCO o Projeto de Lei em referência, de origem governamental, o qual “altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de junho de 2021, sendo remetido à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), nos termos do inciso I do artigo 73 do RIALESC, no que condiz à projetos de tramitação exclusiva nesta comissão.

A proposição vem instruída por meio da Exposição de Motivos, onde, pelas razões expostas, o Senhor Secretário da Fazenda sugere, em caráter de urgência, a remessa da mensagem, acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa propondo alteração ao Programa Físico-Financeiro do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante no Anexo I da Lei nº 17.784, de 2019, adequando-o conforme o Anexo Único que acompanha o presente projeto de lei, inclui a subação nº 015173 – Construção de cisternas, que visa possibilitar o armazenamento de águas pluviais para períodos de secas, garantindo água para a produção e, conseqüentemente, mantendo a economia do



Estado em equilíbrio e a subação nº 015174 – Conservação de fontes e de nascentes, com o objetivo de evitar o desmatamento de encostas e matas ciliares, preservar as nascentes e o meio ambiente, afim de garantir a qualidade e quantidade de água tanto para o consumo humano quanto para a agricultura.

É o relatório.

II – DO VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe exercer sua função legislativa e fiscalizadora sobre matérias financeiras e orçamentárias, manifestando-se com exclusividade, sobre a adequação e o mérito da proposição que visa alterar a Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, que Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, na forma prevista no artigo 122 da Constituição Estadual e nos artigos 73 e seus incisos I e II e 211, inciso III, da Resolução 001/2019, que aprova o Regimento Interno deste Parlamento, *in verbis*:

CE – “Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu regimento interno”.

RIALESC – Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora

I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medias provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;



II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

RIALESC – Art. 211. Tramitação exclusivamente na Comissão de Finanças e Tributação:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e suas modificações;

II – a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas modificações;

III – o Plano Plurianual (PPA) e suas modificações;

IV – abertura de créditos orçamentários;

Do mesmo modo, a alteração do Plano Plurianual obedece aos §§1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 17.874/2019:

Art. 7º. A exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei.

§1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) até 30 de setembro.

§2º Consideram-se alterações de programa:

I – modificação da denominação, do objeto ou do público-alvo do programa; e

II – inclusão ou exclusão de subações;



Por fim, cumpre destacar que a presente proposição cumpre as exigências da Constituição Estadual no seu artigo 123, inciso VI, ou seja, é vedado “*abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*”.

Sendo assim, entende este Relator que, ao encaminhar a proposição solicitando autorização para abertura de crédito suplementar, o Chefe do Poder Executivo cumpriu o que determina a Constituição Estadual.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto pela **APROVAÇÃO** da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado Marcos Vieira
Relator